

Fls.

Processo: 0000741-65.2019.8.19.0003

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Repasse de Verbas Públicas / Orçamento

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Andréa Mauro da Gama Lobo D'eça de Oliveira

Em 03/07/2019

Sentença

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio do Grupo de Atuação Especializada em Educação - GAEDUC, em face do MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, objetivando o cumprimento de normas constitucionais acerca do financiamento das ações estatais de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

O Ministério Público, em síntese, alegou que apurou nos autos do Inquérito Civil de nº139/2017, que o Município de Angra dos Reis não possui conta específica para depósito dos 25% das receitas de impostos e transferências constitucionais a que se referem o artigo 212, caput, da Constituição da República e o artigo 69, caput, e parágrafo 5º, da LDB e, que todas as verbas relacionadas a Educação estavam sobre o controle da Secretaria Municipal de Fazenda, em especial a autorização de pagamento de despesas e, que a Secretaria Municipal de Educação não possuía a gestão exclusiva dos recursos, tampouco completa disponibilidade sobre esses em conta específica, motivo pelo qual afirma que tal conduta é ilegal e merece ser prontamente rechaçada e corrigida, eis que os recursos das receitas resultantes dos impostos são carreados a contas que têm como unidade gestora a Prefeitura de Angra dos Reis e que se destinam ao pagamento das despesas de todas as secretarias do Município, incluindo a de Educação.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.024/1.425, constando o Inquérito Civil de nº139/2017, incluindo a Recomendação de nº021/2018, ofícios, respostas, memorandos, proposição de Termo de Ajuste de Conduta e demais documentos.

Instado a se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, sustentou irreversibilidade da medida e ausência de oposição do Tribunal de Contas do Estado quanto à transferência dos recursos, além da possibilidade de desarranjo na estrutura governamental.

Decisão de fls.1470, deferindo a tutela de urgência requerida.

O Município réu, devidamente citado, apresentou contestação às fls.1474/1493, aduzindo prejuízo na execução do orçamento da educação ao pretender alterar o status quo da gestão das contas públicas, por não apresentar alternativa viável para implementação da gestão no curso espaço de tempo requerido, dificultando a gestão das contas públicas, em especial o pagamento da folha dos

servidores da educação. Argumentando que não há descumprimento à legislação na medida em que o Município já observa o Art.69 da LDBE e, por adotar o sistema de conta única, as receitas auferidas pelo Município são todas vertidas à uma conta de titularidade da Secretaria de Finanças no Banco Bradesco S/A, combatendo o pedido por violar a separação dos poderes e invadir a esfera de competência do Poder Executivo. Pugna pela improcedência.

Embargos de declaração às fls.1502/1508, apontando omissões na tutela de urgência, que foram indeferidos às fls.1520.

O Ministério Público manifestou-se em réplica às fls. 1532/1541, reiterando os termos iniciais.

Instados a se manifestarem, informaram não terem outras provas a produzir (fls.1549 e 1551).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aplica-se na hipótese o art.355, I do CPC que autoriza o julgamento antecipado da lide, quando a questão é meramente de direito que é o caso dos presentes autos.

Inexistem nulidades a serem apreciadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao julgamento.

De uma análise do que foi apurado no Inquérito Civil de nº 139/2017 que instruiu a presente ação civil pública, constata-se que os percentuais alcançados nos anos de 2016 e 2017 foram de apenas 15,78%, 19,35%, 21,28% e 22,86% da receita arrecadada, distantes do mínimo constitucionalmente previsto, tendo sido proposto, inclusive, no curso do referido inquérito, medidas extrajudiciais sem, no entanto, qualquer êxito.

Então vejamos.

O artigo 69, § 5º, da LDB, preconiza que o repasse dos valores referidos no artigo 212, caput, da Constituição da República (25% da receita resultante de impostos, incluindo transferências constitucionais) deve ser feito ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos: (i) recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia; (ii) recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia; e (iii) recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

Segundo disposto nos artigos 68 a 77, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), os recursos financeiros vinculados ao custeio do direito fundamental à educação devem ser depositados em contas específicas geridas com exclusividade pelo órgão setorial da educação, responsável pelo planejamento e gestão da política pública educacional, na forma de repasses mensais inadiáveis e não suscetíveis de contingenciamento, que correspondam ao duodécimo das atividades públicas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

Estas disposições legais e constitucionais representam exceção à sistemática de caixa único de que trata o art.164, § 3º, da Constituição da República, de modo a permitir o planejamento e a aplicação direta dos recursos pelo gestor da educação e sua devida fiscalização pelos órgãos de controle.

Importa reforçar que a regra legal decorre da necessidade de se atribuir ao Secretário de Educação e às demais unidades executoras das ações de MDE a previsibilidade e a segurança necessárias a um planejamento mais aderente à realidade, bem como a uma mais eficiente execução da despesa, consentânea com o percentual de aplicação previsto na Constituição.

Logo, os argumentos do Município de que o simples fato de as despesas relacionadas aos recursos vinculados à Educação serem "autorizadas" pela Secretaria Municipal de Educação, bem como ser ela responsável pelas "indicações das fontes de recursos" não atende ao pressuposto da norma, que é tornar o Secretário de Educação o ordenador das despesas referentes à sua pasta.

Desta forma, a criação de conta específica para a disponibilização dos recursos financeiros referidos no art. 212, caput, da Constituição da República se impõe como forma de viabilizar o cumprimento do artigo 69, parágrafo 5º, da LDB.

Neste sentido, segundo dispõe o art. 69, §3º ao §6º, da LDB, os repasses devem ocorrer imediatamente ao órgão responsável pela educação, observadas as condições e prazos ali indicados, sob pena de que o atraso sujeite os recursos à correção monetária e às autoridades competentes à responsabilização civil e criminal.

Acrescentando-se que a centralização de recursos em conta específica da educação, legalmente prevista, é medida que viabiliza o direito de acesso à informação e o dever de transparência na execução orçamentária, permitindo a eficiente atuação dos órgãos de controle e a participação popular na gestão pública.

Com efeito, as alegações de que tais medidas voltadas para a melhor gestão dos recursos públicos na área da educação, violam a discricionariedade do Poder Público, não merecem prosperar, ante a necessidade de intervenção judicial, ante o descumprimento de determinação legal.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial, com resolução do mérito, na forma do art.487, I do CPC, confirmando a tutela de urgência deferida às fls.1470/1471, para torna-la definitiva e condenar o Município de Angra dos Reis a:1) promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a abertura de conta setorial específica da educação (além daquelas destinadas ao FUNDEB, salário-educação e outros recursos) para depósito dos recursos previstos no artigo 212, caput, da Constituição da República, devendo tal conta ser aberta em nome da Secretaria Municipal de Educação de Angra dos Reis, isto é, em nome do "órgão responsável pela educação", como determina expressamente o art. 69, parágrafo 5º, da LDB, e por ele gerida; 2) transferir os recursos previstos no artigo 212, caput, da Constituição da República, para a conta específica da educação referida no item supra, na forma e nos prazos determinados pelo art. 69, parágrafo 5º, incisos I a III, da LDB; 3) conferir ao titular da Secretaria de Educação, com exclusividade, a gestão e a ordenação de despesas da conta específica aberta em função do item 1.

Considerando que se deu por preclusa a decisão que deferiu a tutela de urgência, INTIME-SE O MUNICÍPIO para apresentar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias com documentos o cumprimento integral da tutela, sob pena de multa a ser arbitrada.

Deixo de condenar o autor da presente ação civil pública ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. P. R. I.

Angra dos Reis, 29/07/2019.

Andréa Mauro da Gama Lobo D'êça de Oliveira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Andréa Mauro da Gama Lobo D'êça de Oliveira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **49YF.XRN4.1NI5.ZVE2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos